



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2022.

Ofício nº: 115/2022/PMCL/PROC
Referência: Ofício nº 215/2022; Protocolo nº 3550/2022

EXPEDIENTE
28/04/2022

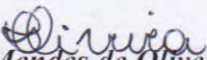
Assunto: Encaminha Recurso ao Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

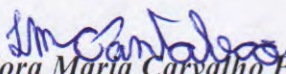
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Recurso ao Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 012-E/2022 que ACRESCENTA §1º E §2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação


Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2022-17:20-039313-1/2



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE**

Sr. *Oswaldo Alves Barbosa*

PROJETO DE LEI n.º 012-E/2022

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Mário Marcus Leão Dutra**, vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, interpor o presente

RECURSO

ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista a **conclusão do parecer da Comissão de Legislação e Justiça**, emitido em 28 de março último, no sentido de **“rejeitar”** o referido projeto de lei n.º 012-E/2022, sob os **“limites do juízo de admissibilidade”** da Comissão, tendo o entendimento **“que a Proposta de Lei em análise não se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente”**. O Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete pautado em amplo respaldo constitucional, infraconstitucional, administrativo e jurisprudencial, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento, inclusive nos fatos e fundamentos que passamos a erigir:

I - RAZÕES ESPOSADAS

1 - *Venia permissa*, merece reforma a respectiva conclusão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, a qual “rejeitou” o projeto de lei n.º 012-E/2022,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

que *“Acrescenta §1º e §2º e altera a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública e dá outras providências”*, impondo-se a total alteração da mesma para que possa ocorrer o encaminhamento da proposição às demais Comissões e, assim, prosseguir as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, objetivando sua pronta e integral aprovação.

2 - Com efeito, não deve prosperar o entendimento e muito menos a fundamentação legal apresentada, *pois o Projeto de Lei objeto da presente análise versa sobre autorizações de deduções e compensações, sendo que somente a autorização de compensação foi tomada por base para a declaração de ilegalidade da proposição.*

II - DOS FATOS ENSEJADORES:

3 - Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno demonstrar que o Parecer nº 027/2022 da Procuradoria do Legislativo ao analisar a inclusão do §1º na redação do art. 6º, da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, dispõe que:

“O projeto de Lei, referindo-se ao fundo especial vinculado ao custeio de serviço de iluminação pública, tal como consta do art. 6º, da Lei nº 4.502/02, propõe a inclusão do §1º, no qual especifica que o Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores relativos aos serviços de iluminação pública, na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Essa possibilidade está sendo utilizada pela ANEEL em face da previsão contida no Parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal:

‘Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo e energia elétrica’.”

O Parecer supra citado ainda conclui:

“Em suma, o Município pode autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores relativos aos serviços de iluminação pública, na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mas não pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, para o efeito de serem pagas as faturas de consumo de energia elétrica dos imóveis do Município.”

4 – Demonstrado, pois, que uma das proposições do Projeto de Lei nº 012-E/2022, qual seja: a autorização de dedução da arrecadação da COCIP os valores de faturas de energia



elétrica relativos ao consumo destinado aos serviços de iluminação pública na forma das resoluções vigentes da ANEEL, em momento algum foi considerada ilegal pela Procuradoria do Legislativo.

5 – Quanto a proposição de autorização de compensação da arrecadação da COCIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, há de se observar que é tema controverso.

III – DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 888, DE 30 DE JUNHO DE 2020

6 – Para melhor análise do Projeto de Lei combatido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devamos nos ater à Resolução Normativa nº 888, de junho de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.

7 – A Seção VI da Resolução supra mencionada trata da arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. No art. 26-C temos que:

“Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

(...)

§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo **quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.**” (grifamos)

IV – DO INTERESSE PÚBLICO PREVIAMENTE JUSTIFICADO

8 – O Projeto de Lei rechaçado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, além de embasado na regulamentação normativa da união, busca a contingência de realizações do embate de contas entre a receita da COCIP e os débitos que o Município eventualmente possua junto à CEMIG.

9 – É mister, que essa espécie tributária de encontro de contas é um eficiente instrumento para a administração pública onde a mesma proporciona automatização do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

processo de empenho, liquidação e pagamento das faturas contribuindo assim para a adimplência municipal junto à CEMIG.

10 – Sendo assim, a pretensão do Projeto de Lei nº 12-E/2022 visa a adequação da legislação que rege a COCIP, para a inclusão de autorização legislativa do Encontro de Contas. Importante registrar que as disposições sobre possível acordo operativo, deverá ser regulamentado por norma técnica da concessionária.

**V – DA CONCLUSÃO – INSUBSISTÊNCIA DE ILEGALIDADE
– IMPERATIVIDADE DA REJEIÇÃO DO PARECER**

19 - ANTE O EXPOSTO, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, no uso das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pelos ordenamentos infra-constitucionais, **requer seja acolhido os argumentos expostos e julgado procedente o presente RECURSO para:**

A) declarar a pronta e imediata **REJEIÇÃO DO PARECER** emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a alegação de “*ilegalidade da proposição em análise*”, tendo em vista que tal entendimento é totalmente desprovido de respaldo fático e jurídico, estando na contramão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exposição retro;

B) caso seja mantida a posição de ilegalidade do Projeto de Lei nº 012-E/2022, que seja reconhecida que tal fundamentação refere-se, somente, a parte do Projeto de Lei, determinando, por conseguinte, que **SEJA ENCAMINHADO AO EXECUTIVO PARA DILIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO** ao Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo;

B) por fim, **SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI N.º 12-E/2022**, o qual “*Acrescenta §1º e §2º e altera a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública e dá outras providências*”, possibilitando, assim, a remessa às demais Comissões componentes da estrutura desta Casa Legislativa, objetivando **as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, para ao final sua pronta e integral aprovação.**



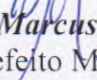
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e, **precipualemente, por tratar de situação de completo amparo legal e lúdima justiça.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 25 de abril de 2022.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 19 de abril de 2022.

Ofício nº: 111/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Proposta de Alteração aos Projetos de Lei nº 029-E/2022 e 012-E/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

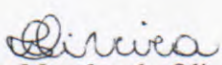
A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a proposta de alteração aos Projetos de Lei nº 029-E/2022 e 012-E/2022 que:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR TERMO ASSOCIATIVO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CIRCUITO TURÍSTICO VILLAS E FAZENDAS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



**EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012-E/2022.
QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART.6º DA LEI
MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE
DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes,
decretou:

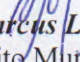
Art.1º. O art.6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002,
passa a vigor com nova redação acrescida do parágrafo único da seguinte forma;

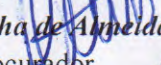
*“...Art.6º . A arrecadação decorrente da COCIP será destinada a um
fundo especial, vinculada ao custeio de serviço de iluminação pública
tal como definido no artigo 2º desta Lei.*

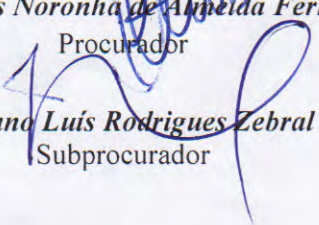
*Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária
de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores das
faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado aos serviços
de iluminação pública na forma das resoluções vigentes da Agência
Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE
2022.**


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**

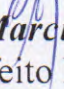
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG

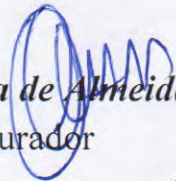
Ref.: **JUSTIFICATIVA PARA A EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 E/2022.**

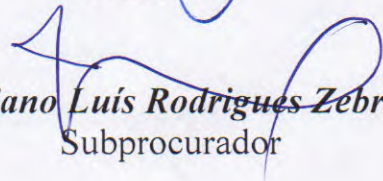
**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

A Emenda ora apresentada tem por objetivo promover adequação à redação do projeto suprimindo o §2º e transformando o §1º em parágrafo único ao art.2º da norma em comento, visando consonância com o parecer nº027/2022 da Procuradoria do Legislativo.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

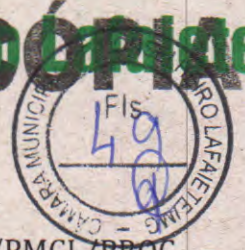

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 259/2022

Em 25 de abril de 2022

Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (REFERENTE OFÍCIO Nº 111/2022/PMCL/PROC - PROJETO DE LEI Nº 012-E-2022)

Excelentíssimo Senhor,

Registramos o recebimento do Ofício acima epigrafado, por meio do qual foram encaminhadas propostas de alterações aos Projetos de Lei nº 029-E/2022 e 012-E/2022.

Na oportunidade, comunicamos-lhe acerca da impossibilidade de recebimento da respectiva Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 012-E/2022, que **Acréscena § 1º e § 2º e altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública e dá outras providências"**, pois durante a sua tramitação, o referido projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela ilegalidade da proposição.

Conforme disposto no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, as proposições em que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclua, em seu parecer, pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposta, a mesma será tida por rejeitada. Considerando que o referido parecer foi lido no Expediente da Sessão Ordinária ocorrida em 05 de abril de 2022, encontra-se aberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso pelo autor da proposição.

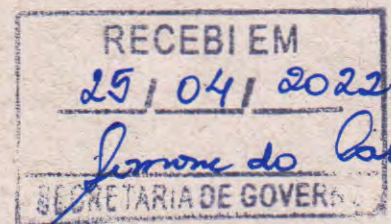
Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LBAO/



Simone do Carmo Silva
Secretária de Governo